

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.358, DE 2016

Determina a punição administrativa para atos atentatórios à dignidade humana publicados na rede mundial de computadores ou por outros meios.

Autor: Deputado ÁTILA A. NUNES
Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.358, de 2016, visa estabelecer punição administrativa para atos atentatórios à dignidade humana publicados na rede mundial de computadores ou por outros meios.

Para tanto, dispõe que tais atos, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, serão administrativamente penalizados com advertência e multas de, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), as quais poderão ser majoradas em até cinco vezes, em caso de reincidência, sendo os valores arrecadados revertidos em favor de fundos destinados à defesa dos direitos humanos, dos quais metade para o Estado em que for apurada a denúncia e metade para a União.

Define ainda, como atos atentatórios à dignidade humana, qualquer material escrito, imagens, vídeos ou qualquer outro tipo de representação de ideias, bem como qualquer tipo de material publicado na internet ou por outros meios que: promovam e/ou incitem o ódio, a discriminação ou violência contra qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos baseado na raça, cor, religião, opção sexual, descendência ou origem étnica ou nacional; contenham qualquer representação de crianças envolvidas em

atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais; promovam, incitem ou façam apologia à violência contra seres humanos; distribuam ou veiculem símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo ou outra ideologia de segregação; exponham a intimidade de terceiros sem a sua devida autorização, bem como a que tenha por objetivo ridicularizar, humilhar, constranger ou depreciar qualquer indivíduo em nível pessoal, em razão de suas características físicas ou emocionais, credo religioso, opção sexual, divergência ideológica ou por ser portadora de alguma deficiência física, psicológica ou mental.

Além disso, determina que não configura ato ilícito indenizável ou punível, ainda que confronte ou discorde do entendimento ou crença de outras religiões ou grupos da sociedade organizada, a livre manifestação do pensamento ou opinião de forma não individualizada, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, salvo expressa previsão legal em contrário, bem como a manifestação do pensamento ou opinião acerca de fatos de notório conhecimento público ou amplamente noticiados pela mídia jornalística, em especial sobre a gestão ou ações tomadas por pessoas públicas no exercício de suas funções.

A proposição estabelece também, na sequência, os passos para a denúncia, instauração e andamento do processo administrativo, autorizando o Poder Executivo a criar ouvidoria própria para recebimento das denúncias bem como baixar os atos que se fizerem necessários para regulamentar a lei.

Por fim, o projeto dispõe que será de responsabilidade da pessoa jurídica a adoção de medidas para coibir condutas lesivas à dignidade humana no interior da empresa e em seus sistemas de comunicação, respondendo solidariamente com seu preposto pelo ato ilícito praticado por meio de sua rede.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor da proposição sob análise, não se pode negar a importância da rede mundial de computadores, que vem crescendo em uma velocidade enorme e já se tornou uma ferramenta fundamental em nosso dia a dia.

Não obstante, também não podemos fechar os olhos para os riscos inerentes ao alcance e facilidade de acesso desse meio de comunicação, especialmente no que diz respeito às violações aos direitos humanos, cada vez mais frequentes e explícitas no ambiente virtual da internet.

A ameaça, no entanto, não se mantém apenas no ambiente virtual. A disseminação de atos atentatórios à dignidade humana, com propagação de situações constrangedoras e violadoras da intimidade do indivíduo, bem como de ódio e violência contra a pessoa humana são cada vez mais frequentes e incitam a comportamentos igualmente violentos e desumanos.

Por isso reconhecemos o mérito e somos totalmente favoráveis à proposição sob comento, que busca, sem obstar a liberdade de expressão que deve ser assegurada a todos, impedir que a internet seja utilizada para violar direitos alheios.

Enfim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 4.358, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator